

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE PRIMEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

Informação 58/2023 - Digem1/Segem

Brasília, 26 de maio de 2023.

Processo: 4.388/2020 (00600-00004388/2020-00)

Jurisdicionados: Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do DF -

SEJUS/DF.

Assunto: Representação.

Ementa: Representação 6/20 – MPjTCDF/G4P. Possível

irregularidade no exercício do cargo de Conselheiro Tutelar do Lago Sul, dada a incompatibilidade de horários para o exercício das funções e a frequência em tempo integral em faculdade de medicina. Decisão 3.651/20: conhecimento; diligência à Jurisdicionada e oitiva do interessado. Decisão 1.537/21: cumprimento parcial da decisão; nova diligência. Decisão 3.140/21: Decisão 3.026/22: nova diligência. cumprimento insatisfatório da diligência; nova determinação, com alerta à Jurisdicionada. <u>Decisão 1.048/23</u>: atendimento parcial da decisão; nova diligência. Nesta fase: análise das informações apresentadas. Pela procedência da representação. Pelo cumprimento da diligência. Por alerta à jurisdicionada. Pelo arquivamento dos autos.

Senhora Diretora-Substituta.

Tratam os autos da Representação 6/20 – MPjTCDF/G4P (peça 6), acerca de possíveis irregularidades no exercício do cargo de Conselheiro Tutelar da Região Administrativa do Lago Sul pelo Sr. Paulo Ricardo Guimarães Rocha Storni, Matrícula Funcional 221.759-7, em decorrência da



SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE PRIMEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

incompatibilidade de horários para o exercício da função, concomitantemente à frequência exigida em curso de Medicina.

- 2. Citada Representação, datada de junho de 2020, buscou a elucidação da possível incompatibilidade relatada nos autos. Em caso de confirmação da ausência na prestação do serviço, sugere a reparação aos cofres distritais dos valores pagos a título de remuneração sem a devida contraprestação laboral.
- 3. Mesmo após a apresentação de esclarecimentos por parte da Jurisdicionada, em quatro oportunidades, não foi possível a emissão de juízo de valor acerca do mérito da Representação, tendo em vista inexistir manifestação conclusiva por parte da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania SEJUS/DF sobre o efetivo cumprimento da jornada de serviço pelo Conselheiro Tutelar.
- 4. Nesta oportunidade, cuida-se, então, do exame das informações apresentadas face à Decisão 1.048/23 (peça 93), mediante a qual o Tribunal deliberou por:

 (\dots)

- II considerar parcialmente atendido o item III da Decisão nº 3026/2022, que reiterou o item III da Decisão nº 3140/2021; 1111
- III determinar à SEJUS/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal o resultado dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Ética e Disciplina dos Conselhos Tutelares em relação à possível concomitância de exercício do cargo de Conselheiro Tutelar do Lago Sul e à possível inobservância da jornada de trabalho por parte do servidor, considerada a frequência regular do curso de Medicina de que trata a Representação nº 6/2020 G4P, informando a esta Corte de Contas as medidas que eventualmente forem adotadas a fim de sanear qualquer irregularidade porventura confirmada e/ou identificada;

DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA SEJUS/DF

- 5. Comunicada em 21.3.23 (peça 95), a SEJUS/DF, em 27.3.23, por meio do Ofício 844/23 SEJUS/GAB (peça 96) e documentação complementar (Processo de Barramento 00600-00003256/2023-03, apenso) apresentou os devidos esclarecimentos.
- 6. Informa o Secretário Executivo da SEJUS/DF, Jaime Santana de Sousa, que, após a regular instrução processual, os autos do Processo Sigiloso SEI 00400-00054140/2019-31 foram encaminhados ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Governador do DF, em conformidade com o disposto



SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE PRIMEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

no art. 81, inciso III, da Lei 5.294/14¹, que dispõe sobre os Conselhos Tutelares do DF (peças 96 e 102).

- 7. No Despacho SEJUS/CEDICON de peça 98 consta manifestação do Presidente da Comissão de Ética e Disciplina dos Conselhos Tutelares, José Antônio dos Santos, no sentido de informar que o Procedimento Disciplinar instaurado em desfavor do Conselheiro Tutelar Paulo Ricardo Guimarães Rocha Storni do Conselho Tutelar do Lago Sul foi concluído no âmbito da Comissão em 16.1.23.
- 8. Conforme consta do Relatório SEI-GDF 1/23 SEJUS/CEDICON/COMPROC, a Comissão concluiu que ficou demonstrado que o Conselheiro Tutelar cometeu a infração média prevista no art. 71, inciso II, da Lei 5.294/14² (peça 99, fl. 31).
- 9. Em seu entender, como o caso em tela não se enquadra como infração grave, nos termos do art. 73, inciso IV, da Lei 5.294/14, foi sugerida a aplicação da penalidade de suspensão por trinta dias do acusado, nos termos do art. 72, § 1º, inciso I, alínea "b", da referida lei (peça 99, fls. 29/31).
- 10. A caracterização da infração como média deveu-se ao fato de que durante quatro anos o acusado teve oportunidade de buscar informações junto à SEJUS/DF para regularizar a situação, bem como se instruir sobre a possibilidade ou não de horário especial para cursar nível superior e o correto preenchimento das suas folhas de ponto. Contudo, preferiu se omitir e não levar ao conhecimento da Coorgep/Sejus o ajuste realizado com o Colegiado do Conselho Tutelar do Lago Sul (peça 99, fl. 29).
- 11. Cabe ressaltar que a Comissão entrevistou diversos Conselheiros Tutelares e todos atestaram que não houve prejuízo no atendimento, tendo

(...)

(...)

¹ Dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal e dá outras providências:

[&]quot;Art. 81. O julgamento do processo de sindicância ou do processo disciplinar e a aplicação de sanção disciplinar é de competência:

III – do Governador, no caso de perda do mandato." (grifos acrescidos)

² "Art. 71. São infrações médias, sujeitas a suspensão:

II – praticar, reiteradamente, ato incompatível com a moralidade administrativa;"



SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE PRIMEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

em vista que o acusado compensou suas ausências com plantões. Houve, inclusive, Conselheira que qualificou o servidor como sendo o mais atuante no Lago Sul (peça 99, fls. 10/14).

- 12. A Comissão entendeu que o possível prejuízo ao erário, no valor de R\$ 2.904,70, relativo ao ano de 2019, conforme relatório apresentado pela Gerência de Controle de Frequência, não restou efetivamente comprovado, tendo em vista que o acusado e todos os conselheiros do Conselho Tutelar do Lago Sul alegam terem sido compensadas as horas em que o acusado não se encontrava presente pessoalmente no Conselho (peça 99, fl. 29).
- 13. De forma diversa, mediante a Decisão 1/23 SEJUS/CEDICON (peça 7), o Presidente da Comissão de Ética, José Antônio dos Santos, entende que o conjunto probatório acostado aos autos demonstrou que o Conselheiro Tutelar do Lago Sul, Paulo Ricardo Guimarães Rocha Storni cometeu a infração grave prevista no art. 73, inciso IV, da Lei 5.294/14³ (peça 100, fl. 16).
- 14. Aponta que a sugestão da Comissão de aplicação da penalidade de suspensão por trinta dias não está correta, pois se origina do entendimento de que a Lei 5.294/14 é omissa quanto à concessão de horário especial para conselheiro matriculado em curso de educação superior (peça 100, fl. 15).
- 15. Sustenta que a Lei citada não é omissa. Ao contrário, define taxativamente, no seu art. 38, inciso X, a única situação possível para o conselheiro tutelar ter direito a horário especial (peça 100, fl. 15):

Art. 38. É assegurado ao conselheiro tutelar:

(...)

X – horário especial no caso de deficiência do próprio conselheiro, do seu cônjuge ou filho.

(...)

³ "Art. 73. São infrações graves, sujeitas a perda do mandato:

IV – exercer atividade incompatível com o exercício do cargo;"



SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE PRIMEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

16. Defende que o legislador restringiu intencionalmente as possibilidades de gozo de horário especial para conselheiro tutelar, em vista da essencialidade da atividade, conforme dispõe o § 2º do art. 2º da mencionada lei (peça 100, fl. 16):

Art. 2º O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

§ 2º O Conselho Tutelar é serviço público de caráter essencial.

- 17. Quanto ao possível prejuízo financeiro, conforme evidenciado em todas as provas constantes dos autos, o acusado cursa Medicina há quatro anos (2019/2022) em período integral (peça 100, fl. 12).
- 18. Levando-se em consideração apenas o primeiro ano do curso (2019), época em que a Instituição de Ensino realizava os registros de entrada e saída dos alunos nas catracas, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas solicitou um relatório comparativo de possível prejuízo ao erário, confrontando os horários da frequência do acusado no curso superior com os de seu expediente no Conselho (peça 100, fl. 12).
- 19. Em resposta, a área técnica, por meio da Gerência de Controle de Frequência, encaminhou relatório⁴ que apontava um valor de R\$ 2.904,70. Tal hipotético dano ao erário não contabiliza as compensações alegadas e não comprovadas pelo acusado (peça 100, fl. 12).
- 20. De 2020 a 2022, a UNIEURO informou não haver registros de catracas, em razão da suspensão devido ao possível contágio da COVID-19. A Faculdade encaminhou o Histórico Escolar completo que comprova a regular frequência do acusado às aulas, entre 2019/2022, sem trancamento da matrícula. Assim, foram quatro anos de curso de Medicina frequentado pelo acusado durante seu mandato como Conselheiro (peça 100, fl. 12).
- 21. Em conclusão, tendo em vista que a infração sujeita o acusado à pena de perda do mandato, e que o art. 81, inciso III, da Lei 5.294/14⁵ atribui

⁴ SEI 89046796, fls. 17/32.

⁵ "Art. 81. O julgamento do processo de sindicância ou do processo disciplinar e a aplicação de



SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, ÎNFRAESTRUTURA E MOBILIDADE PRIMEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

a competência ao Governador para julgamento dos processos no caso de perda de mandato, assim sugeriu o Presidente da Comissão (peça 100, fl. 16):

- a) o encaminhamento dos autos ao Excelentíssimo Senhor Governador do DF para conhecimento e julgamento, acerca da proposição de penalidade de perda de mandato ao Conselheiro Tutelar do Lago Sul ao servidor;
- b) em sendo aplicada penalidade, seja expedido Memorando à Coordenação de Gestão de Pessoas para adotar os procedimentos necessários ao registro da penalidade nos assentamentos funcionais do Conselheiro Tutelar; e
- c) em sendo aplicada a perda de mandato, seja convocado o suplente para o Cargo de Conselheiro Tutelar do Conselho Tutelar do Lago Sul.
- 22. A Manifestação Jurídica da AJL foi no sentido de que os autos foram devidamente instruídos, entendendo-se por não haver óbices ao prosseguimento do Processo Administrativo Disciplinar. Nesses termos, opina pelo envio dos autos ao Secretário Executivo para decidir se a conduta praticada pelo acusado se configura como infração média ou grave, e, assim, proferir julgamento motivado, ou, então, remeter os autos ao Exmo. Sr. Governador do DF, com fulcro na Lei 5.294/14 (peça 101).
- 23. Dessa forma, o Secretário Executivo da SEJUS/DF, decidindo, em consonância com o Presidente da Comissão de Ética e Disciplina dos Conselhos Tutelares, pela ocorrência de infração grave sujeita à perda de mandato, encaminhou os autos ao Gabinete do Governador, mediante o Ofício 9/23 SEJUS/SECEX (peça 102).

Análise

 (\dots)

sanção disciplinar é de competência:

III - do Governador, no caso de perda do mandato."



SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE PRIMEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

- 24. A Representação 6/20 MPjTCDF/G4P aventou a possiblidade da ocorrência de possíveis irregularidades no exercício do cargo de Conselheiro Tutelar da Região Administrativa do Lago Sul pelo Sr. Paulo Ricardo Guimarães Rocha Storni, em decorrência da incompatibilidade de horários para o exercício da função, concomitantemente à frequência exigida em curso de Medicina.
- 25. A Comissão de Ética e Disciplina dos Conselhos Tutelares, ao analisar a questão, entendeu de forma diversa de seu Presidente. Enquanto posicionou-se pela ocorrência de uma infração média, sujeita à pena de suspensão, o Presidente decidiu pela caracterização da falha como grave, sujeita à pena de perda do mandato.
- Apesar de chegarem a conclusões diversas, ambos apontaram que efetivamente houve uma falha cometida pelo Conselheiro Tutelar, de forma que assiste razão ao Representante ao vislumbrar a ocorrência dessa irregularidade.
- 27. Outro ponto constante da Representação diz respeito à possível ocorrência de prejuízo ao erário decorrente da falha anterior. Conforme consta do disposto nas peças 99 e 100, houve uma discordância de entendimento entre a Comissão e seu Presidente.
- Para a Comissão, o prejuízo não restou comprovado, tendo em vista o testemunho do acusado e demais conselheiros, acerca da compensação de horário realizada, apesar de não haver provas. Já o Presidente concluiu pela procedência do prejuízo calculado pela Gerência de Controle de Frequência, no valor de R\$ 2.904,70, relativo ao ano de 2019. Para os anos de 2020 a 2022, não houve cálculo do possível prejuízo, em razão de a UNIEURO não ter feito controle de catraca, em função da pandemia de COVID-19.
- 29. Cabe destacar que o Presidente da Comissão, apesar de entender ter havido o prejuízo em relação ao ano de 2019, nada falou acerca de se adotar quaisquer providências acerca da restituição dos valores tidos como prejuízo ao erário.



SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE PRIMEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

- 30. Nada obstante, concluímos pela procedência da Representação 6/20 MPjTCDF/G4P (peça 6).
- 31. Acerca dos encaminhamentos – instauração de processo administrativo disciplinar, emissão de relatório final pela Comissão de Ética e Disciplina dos Conselhos Tutelares, apuração de possível prejuízo ao erário, decisão de mérito por parte do Presidente da Comissão e do Secretário Executivo da SEJUS/DF, remessa dos autos à Casa Civil para julgamento pelo Exmo. Sr. Governador –, entende-se que respondem satisfatoriamente à demanda destes autos. Assim, tendo em vista os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, não necessárias medidas vislumbra-se serem adicionais de acompanhamento pelo controle externo.
- 32. Sugere-se apenas ao Tribunal emitir alerta à SEJUS/DF para que, após o resultado do julgamento pelo Exmo. Sr. Governador, em sendo o caso, adote as medidas cabíveis com vistas ao ressarcimento de eventual prejuízo causado ao erário.
- 33. Diante do exposto, sugere-se ao egrégio Tribunal:
 - tomar conhecimento do Ofício 844/23 SEJUS/GAB (peça 96) e documentação complementar (peças 98/102 e Processo de Barramento 00600-00003256/2023-03, apenso);
 - II. considerar:
 - a) cumprido o item III da Decisão 1.048/23;
 - b) procedente a Representação 6/20 MPjTCDF/G4P;
 - III. alertar a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do
 Distrito Federal SEJUS/DF para que, em sendo o caso,
 após o resultado do julgamento pelo Exmo. Sr.
 Governador quanto à penalidade aplicada ao
 Conselheiro Tutelar da Região Administrativa do Lago



SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE PRIMEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

Sul Sr. Paulo Ricardo Guimarães Rocha Storni, em decorrência da incompatibilidade de horários para o exercício da função, concomitantemente à frequência exigida em curso de Medicina, adote as medidas cabíveis com vistas ao ressarcimento de eventual prejuízo causado ao erário;

- IV. autorizar a ciência da decisão que vier a ser proferida à SEJUS/DF e à Casa Civil/DF, com a disponibilização desta informação e do respectivo relatório/voto, para conhecimento;
- v. restituir os autos à Secretaria de Fiscalização de Gestão
 Pública, Infraestrutura e Mobilidade para fins de arquivamento.

À consideração superior.

Assinatura Eletrônica
Henrique de Freitas Soares
Auditor de Controle Externo